

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL 2474, de 2020)

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO**

**Art. 1º** O parágrafo 1º do art. 12 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso V e das alíneas ‘a’ e ‘b’:

“**Art. 12** (..)

§ 1º (..)

**V** - Unidades consumidoras de titular que desenvolverem atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE).

**a)** a alocação a que se refere esse inciso V demanda a autorização expressa do consumidor-gerador titular da unidade consumidora na qual está instalada a central geradora. (NR)

**b)** a definição das unidades consumidoras que receberão o excedente ou o crédito de energia ficará a cargo da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo ser priorizadas às que tiverem com maior consumo mensal (NR)

**Art. 2º** O parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** (..)

§ 4º Consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes ou créditos de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular ou de titular que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE), de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento. (NR).

**Art. 3º** O art. 13 e parágrafo 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com os incisos I e II:

“**Art. 13.** Os créditos de energia elétrica expiram em 36 (trinta e seis) meses após a data do faturamento em que foram gerados e serão revertidos em prol das unidades consumidoras que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE).(NR)

I- As unidades cadastradas no caput deste artigo deverão estar inscritas em programas de eficiência energética da concessionária ou permissionária de Distribuição de Energia, responsável pela compensação dos créditos de energia. (NR)

II- O crédito residual ou não utilizado em 60 (sessenta) meses serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o

consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo. (NR)

III- A energia excedente ou créditos decorrentes de mini e microgeração de titularidade da Administração Pública direta deverão ser destinados às unidades previstas neste artigo, de forma compulsória, em até 90 dias após o faturamento; (NR)

### §3º (..)

I - Os créditos de energia elétrica a que se refere o §3º deste artigo deverão ser realocados para unidade consumidora que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). (NR)

II - a definição das unidades consumidoras que receberão o crédito da energia excedente ficará a cargo da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo ser priorizadas às que tiverem com maior consumo consolidado nos últimos 12 meses. (NR).

III- Após a realocação dos créditos para as unidades previstas no inciso I, os créditos remanescentes no mesmo período serão remanejados para os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE).

**Art. 4º** O parágrafo 4º do art. 13 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com os incisos I e II:

“**Art. 13** (..)

### §4º (..)

I- Após a compensação a que se refere o § 4º deste artigo, havendo saldo ainda a ser compensado, a concessionária deverá realocar o excedente e o crédito para unidade consumidora que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais,

inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE), independente de autorização expressa do consumidor-gerador. (NR)

II – A alocação para as unidades constante no I em situação de inadimplência.

III – Para a alocação aos clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE) será feito a compensação proporcional.

**Art. 5º** O artigo 14 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica na forma deste artigo e estabelecer o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério, exceto para as unidades consumidoras de titular que desenvolverem atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os clientes atendidos pela Tarifa social de Energia Elétrica (TSEE), para as quais a definição ficará a cargo da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, observado o disposto nesta lei. (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição em epígrafe visa viabilizar a destinação do excedente de energia elétrica, bem como dos créditos a expirar produzidos por unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, para os consumidores finais classificados como “assistência médica e hospitalar”, “unidades hospitalares”, “institutos médico-legais” dentro do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

É notória que a gestão hospitalar enfrenta diários desafios para sua manutenção e operação, especialmente àqueles atendidos parcial ou exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos últimos seis anos, 315 hospitais filantrópicos fecharam as portas, reduzindo sete mil leitos do SUS. Na pediatria, foram mais de nove mil leitos fechados. Desde 1994, a tabela do SUS teve, em média, 93,77% de reajuste, enquanto o gás de cozinha foi reajustado em 2.415,94%, o INPC foi 636,07% e o salário-mínimo foi 1.597,79%.

Entre 2010 e 2019, foram fechados 15.944 leitos pediátricos, sendo 13.800 deles disponibilizados ao SUS. Os filantrópicos são responsáveis por 70% dos procedimentos de alta complexidade realizados por meio do SUS. Santas Casas e hospitais filantrópicos fazem cinco milhões de internamentos, 1,7 milhão de cirurgias e 280 milhões de atendimentos ao ano. Nos últimos seis anos, 315 hospitais filantrópicos fecharam as portas, reduzindo sete mil leitos do SUS.

A sociedade, o judiciário e demais membros da sociedade entendem a importância da saúde no âmbito nacional e nesta esteira a suspensão de fornecimento de energia elétrica para esse público é tema controverso, ainda que previsto na regulação do setor elétrico sendo objeto de medidas cautelares judiciais ou manifestos contrários da sociedade, objetivando a continuidade da prestação dos serviços essenciais médico-hospitalares nesses ambientes.

Anualmente, as unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) geram energia que ultrapassam a

quantidade necessária ao seu consumo, resultando em créditos oriundos do excedente de energia elétrica não compensado.

Mesmo após as compensações previstas na lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, os consumidores geradores, em sua maioria, permanecem com créditos de energia à sua disposição, cujo montante, não raras as vezes, expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados.

Em que pese a reversão desses créditos para a modicidade tarifária, a possibilidade da sua utilização nas unidades consumidoras de titulares que exercem atividades classificadas como “assistência médica e hospitalar”, “unidades hospitalares”, “institutos médico-legais”, dentro do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), minimizará os custos com consumo de energia elétrica necessário à execução de suas atividades.

Por essa razão, a inserção dessas unidades no rol daquelas para as quais o excedente e os créditos de energia elétrica podem ser realocados, permitirá a melhor aplicação de recursos nas principais áreas para sua operação, como medicamentos, equipamentos hospitalares ou profissionais de saúde.

Estima-se que a elevação anual do repasse às distribuidoras de energia elétrica oriundo da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE seja de 17,4% no total, ou aproximadamente R\$ 310 milhões/ano. Para os consumidores finais de energia elétrica, a elevação efetiva seria de 8,7%, ou cerca de R\$ 155 milhões/ano, considerando que 50% dos montantes do subsídio serão oriundos diretamente do orçamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Por fim a presente proposta, evitará que os créditos de geração distribuída retornem, por meio da modicidade tarifária, aos consumidores de alto poder aquisitivo. Este objetivo é alcançado ao determinar que os créditos de energia elétrica que atinjam 36 meses “em estoque” sejam automaticamente destinados aos Hospitais filantrópicos e o restante serão revertidos aos consumidores atendidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica -TSEE

Havendo sobra após esta destinação, os créditos que atingirem 60 meses serão revertidos à modicidade tarifária, conforme normativo vigente.

O fim parcial da alocação transversa desses créditos possibilitará a direta e efetiva prestação social aos que mais necessitam, evitando a desvirtuação da modicidade tarifárias dos créditos de geração distribuída pelo modelo tradicional.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA